

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF**

**SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.111.060/0001-03, estabelecido na Rua Júlio Schlupp, 767, Sala 01, Bairro Bela Aliança, Município de Rio do Sul/SC, por seu representante legal infrafirmado, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 41, §2º da Lei nº 8.666/1993 e item 3.1 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00113-00019084/2021-20**, conforme as razões que passa a aduzir.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que, o prazo para impugnação do presente edital é de 03 (três) dias úteis nos termos do item 3.1 e, tendo em vista que em 27 de setembro de 2022 está agendada a data para realização da sessão pública.

É o que dispõe os itens abaixo transcritos e extraídos do edital de licitação:

**3.1.** Para **impugnar** o presente Pregão qualquer licitante poderá fazê-lo **até 3 (três) dias úteis** que anteceder a abertura da sessão pública pelo email: **pregao@der.df.gov.br**, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço indicado no item 3.6.

A data do protocolo da mesma se dá em 21 de setembro de 2022, em consonância ao item editalício anteriormente mencionado.

## **II – DA SÍNTESE FÁTICA**

O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), instaurou processo licitatório para realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 100/2022, sendo o julgamento das propostas de acordo com o critério da “menor preço por item/lote” e possui o seguinte objeto:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de modernização dos equipamentos semaforicos e a execução de serviços de implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos semaforicos operados pelo DER-DF, com fornecimento de materiais em conformidade com as quantidades, exigências e especificações técnicas contidas neste Termo de Referência.

Como se trata de contratação para o fornecimento de materiais essenciais a toda municipalidade, todos no âmbito de atuação da impugnante (sinalização semaforica), analisou-se de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, constatando a existência de pontos que restringem a competitividade ao inibir a participação de empresas interessadas em contratar junto a esta Prefeitura e possui objeto cuja ilegalidade está prevista na legislação vigente.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com melhor aproveitamento desta e a perfeita execução do objeto do certame e proporcionar a ampla participação de interessados.

A impugnante atua no ramo de sinalização semafórica há 20 (vinte) anos, sendo que as temáticas aqui discorridas têm por objetivo garantir a lisura e segurança da contratação desejada e ampliar a competição após as retificações devidas, ante as ilegalidades doravante aventadas.

### **III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

#### **III.I - DA DESNECESSIDADE EM EXIGIR ENGENHEIRO DE TRÁFEGO PARA O PRESENTE OBJETO - EXIGÊNCIA EXCESSIVA QUE IMPLICA NA IMPOSIÇÃO DE CUSTOS SUPÉRFLUOS**

Primeiramente, observa-se que diversas exigências não encontram qualquer respaldo na legislação vigente, tão pouco há qualquer justificativa técnica robusta capaz de sustentá-las.

É cediço que o processo licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a decisão ser processada em estrita conformidade com os princípios basilares, dentre os quais, o princípio de legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de todos os que lhe são correlatos.

Nos termos do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993 é vedado aos agentes públicos prever a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Desta forma, ao realizar a instauração dos processos licitatórios, é dever da Administração exigir os documentos de habilitação, a fim de comprovar a qualificação jurídica, técnica e a capacidade econômico-financeira, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, CFRB/1988).

Importa lembrar que a documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve se limitar ao rol fixado entre os arts. 27 e 37 da Lei nº 8.666/1993.

Contudo, o edital de Pregão Eletrônico nº 100/2022 promovido pelo DER/DF há exigência excessiva que compromete fatalmente o caráter competitivo do certame, pois limita de sobremaneira a ampla participação de interessados.

No que se refere a qualificação técnica, é o que se extrai do disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

A legislação é cristalina ao demonstrar que é vedada a exigência de comprovações técnicas que sejam destituídas de comando legal e que inibam a participação de potenciais interessados.

Assim, o que se observa no item 13.11.2.1 trata-se de afronta ao disposto na legislação ainda vigente e que fatalmente, restringe a participação de interessados no presente certame:

13.11. Qualificação Técnica

13.11.2. Capacidade Técnica Profissional

13.11.2.1. **01 (um) profissional com formação de nível superior em Engenharia/Arquitetura com especialização em Engenharia de Tráfego**, com experiência em: 1. Simulação computacional de cruzamentos semaforizados em rodovias ou vias urbanas; 2. Programação semafórica.

No mesmo sentido, o item 3.1.2.1 do Anexo I (Termo de Referência) exige que a licitante possua em sua equipe de trabalho, o Engenheiro de Tráfego:

3.1.2. Relação de pessoal da CONTRATADA:

3.1.2.1. Engenharia Composição mínima: A área de engenharia deverá ser composta por 01 (um) engenheiro com formação em engenharia elétrica ou eletrônica, **01 (um) engenheiro de tráfego**, e 01 (uma) secretária, com ensino médio completo e conhecimentos em informática.

No item 13.11.2 do presente edital, exige-se a comprovação da capacidade técnica-profissional mediante a apresentação de profissional com formação de nível superior em Engenharia Elétrica/Eletrônica, com experiência nas atividades lá listadas.

Por conseguinte, é exigida a comprovação de que o participante da presente licitação também possua Engenheiro com especialização em Engenharia de Tráfego, sendo que, de acordo com o objeto do presente edital o Engenheiro Eletricista é devidamente capacitado para executar as atividades ora licitadas.

Exigir que a empresa participante apresente junto aos seus documentos de habilitação, Engenheiro de Tráfego e ainda, detalhando atividades muito específicas a

serem comprovadas, é condição demasiadamente restritiva, excessiva e que não encontra qualquer justificativa legal e técnica plausível que possa sustentá-la.

As exigências de qualificação técnica devem se restringir a comprovação de capacidade técnica mínima em executar o objeto do presente edital. O que se observa, é que a exigência de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação é contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois haverá a utilização de custos sem se quer saber se a empresa se sagrou vencedora ou não do presente certame.

Neste sentido, é o entendimento devidamente sumulado o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Deste modo, é vedada a exigência de cláusulas que os licitantes tenham que incorrer em custos desnecessários em momento anterior a celebração do contrato, a fim de impedir que o licitante tenha que induzir em custos que sejam dispendiosos.

Da análise minuciosa do objeto do presente edital, observa-se que não haveria necessidade da presença de um Engenheiro de Tráfego quando o Engenheiro Eletricista possui expertise para executar as atividades ora exigidas, assim como, a própria empresa.

Ainda que, persista em manter tal exigência ela dever retificada para a devida comprovação no momento da efetiva contratação, a fim de atender ao princípio da universalidade de participação de potenciais interessados e evitar a imposição de custos prévios e desnecessários aos participantes da licitação.

É o que se extrai da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

13. Mais uma vez, aplica-se aqui o entendimento já tratado neste voto, em consonância com a Súmula TCU 272, como bem destacado pela unidade técnica em sua análise. Em situações específicas, quando demonstrada no procedimento licitatório a necessidade de contar com vínculo empregatício e registro profissional, tais exigências devem ser

condição de celebração do contrato, mas não de participação de empresa na respectiva licitação, para que não se faça as licitantes incorrerem em custos prévios para participar do certame, o que pode acabar por restringir seu alcance. Para que a Administração se resguarde, basta que preveja a apresentação de declaração de contratação futura do profissional. Ademais, no presente caso, a natureza do serviço a ser prestado também não requeria o registro no CREA.

14. Mostraram-se, pelos mesmos fundamentos, restritivas e dezarrazoadas as disposições constantes no Pregão 14/2012 e na Concorrência 16/2012, que motivaram a audiência da gestora. A primeira requeria, para fins de comprovação de qualificação técnica, profissional com graduação em Letras ou Jornalismo, que dispusesse de, ao menos, uma obra revisada ortograficamente, com o registro junto à Biblioteca Nacional. O outro certame exigia registro de um profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), a ser o responsável técnico pela obra, acompanhado de comprovação do vínculo empregatício ou societário com a licitante. (ACÓRDÃO 4786/2016 - PRIMEIRA CÂMARA – Relator: José Mucio Monteiro – Data da sessão: 19/07/2016)

\*\*\*\*\*

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 450/2008-Plenário – Relator: Raimundo Carreiro – Data da sessão: 19/03/2008)

\*\*\*\*\*

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 134/2017-Plenário – Relator: Benjamin Zymler – Data da sessão: 01/02/2017)

\*\*\*\*\*

33. Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público.

34. Para esses casos, em que se deseja saber se o insumo da futura contratada atende as especificações técnicas, o Exército poderia ter incluído no instrumento convocatório a possibilidade de se exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do insumo,

acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

35. A instituição desse mecanismo poderia causar um pequeno atraso, estimado pelos recorrentes em quarenta dias, na celebração do contrato e na entrega do material. A despeito disso, não vejo essa postergação como algo prejudicial ao interesse público, pois, de um lado, permitiria maior participação de empresas no certame (reduzindo potencialmente o valor registrado para o insumo) e, de outro, garantiria que a brita atenderia as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório. (ACÓRDÃO 1624/2018 - PLENÁRIO – Relator: Benjamin Zymler - Data da sessão: 18/07/2018)

Nota-se que a previsão de exigências de qualificação técnica que se demonstrem excessivas, restritivas e que não sejam de caráter indispensável, além de violar o princípio da competitividade, viola demasiadamente o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

A interpretação das disposições legais e entendimentos jurisprudenciais presentes no hodierno ordenamento jurídico, conduz à conclusão de que a exigência de que o participante já possua Engenheiro de Tráfego com experiência em atividades muito específicas, é demasiadamente excessiva e ceifa de morte o caráter competitivo e ampla participação que o processo licitatório deve possuir, o que deve ser rechaçada do presente edital.

### **III.II – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA EXIGIR LAUDO DA BOTOEIRA SONORA – RESOLUÇÃO 704 CONTRAN REVOGADA**

Em segundo lugar, é previsto pelo edital outra exigência que não se encontra na realidade mercadológica atual e que pode ter o condão de também restringir a competição no presente certame.

Isto porque, consta no edital a seguinte disposição:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

#### **3.3.3. Botoeira sonora inteligente**

Para garantir o atendimento a todas as especificações técnicas descritas na **RESOLUÇÃO DO CONTRAN 704/2017**, no momento da apresentação da amostra na fase de habilitação **deverá ser apresentado um laudo** e/ou certificado que ateste a conformidade do produto à resolução supracitada. O **laudo**/certificado deverá ser emitido por:

Laboratório acreditado pelo INMETRO, ou; Laboratório de órgão ou entidade integrante da administração pública, incumbido estatutariamente da realização de atividades de ensaios, testes, laudos e

análises técnicas, ou; Laboratório de entidade qualificada para a realização do ensaio, vinculada a universidade, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional ou internacional.

Contudo, a mencionada **RESOLUÇÃO DO CONTRAN 704/2017** encontra-se **revogada pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 973, de 18 de julho de 2022** a qual entrou em vigor em 1º de agosto de 2022 conforme o disposto em seu art. 10:

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 973, DE 18 DE JULHO DE 2022

Institui o Regulamento de Sinalização Viária.

Art. 10. Ficam revogados:

[...]

I - o art. 12, o inciso III do art. 14 e o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 585, de 23 de março de 2016; e  
nº 704, de 10 de outubro de 2017; <sup>1</sup>

De todo modo, também não se verifica no presente edital critérios objetivos para realização de laudos, de modo a respeitar o princípio do julgamento objetivo possibilitando aos licitantes o conhecimento de quais pontos deverão ser submetidos a análise do laboratório especializado.

É imprescindível que a Administração Pública instaure os processos licitatórios de acordo com as normativas vigentes e que se coadunam com a realidade do mercado.

Sendo imperativo também que o julgamento do certame seja objetivo, eliminando qualquer obscuridade e/ou subjetivismo capaz de eliminar potencial participante da presente licitação.

O art. 3º, *caput*, da Lei Geral de Licitações prevê que a proposta deverá ser julgada de acordo com o princípio do julgamento objetivo, ou seja, trata-se de premissa basilar para garantir a segurança jurídica necessária a todos os envolvidos no certame.

Exigir dos licitantes a apresentação de laudo cuja finalidade é aferir o cumprimento integral das especificações técnicas específicas para este processo licitatório, é restringir o universo de competidores.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudocontran/resolucoes/Resolucao9732022.pdf>> Acesso em: 21 set. 2022.

Cabe à Administração Pública, exigir de seus fornecedores um mínimo de qualidade aferível dos produtos ofertados, porém, as exigências sempre deverão ser pautadas em critérios legais para ancorar os atos administrativos proferidos.

Tal exigência conduz a imposição de custos desnecessários em afronta ao entendimento do Tribunal de Contas da União:

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272). (ACÓRDÃO 1624/2018 - PLENÁRIO - Relator: Benjamin Zymler - Data da sessão: 18/07/2018)

Portanto, a exigência se mostra ilegal e restritiva, sendo medida imperativa a sua exclusão do instrumento convocatório a apresentação de laudo da botoeira sonora conforme Resolução 704/2017 do CONTRAN, visto que oneram de sobremaneira os licitantes interessados em participar a presente concorrência, considerando ainda a revogação da referida resolução.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência sua retificação de modo a adequar as exigências conforme demonstrado neste instrumento, desta feita será assegurada a segurança e eficácia da contratação, conforme as razões anteriormente expostas, modificando nos seguintes termos:

- a) A imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 100/2022, até o julgamento desta impugnação, da data de abertura agendada para 27 de setembro de 2022, às 14:00 horas.

- b) A exclusão da exigência junto aos documentos de habilitação, de que o licitante deve possuir Engenheiro de Tráfego, excluindo o disposto no item 13.11.2.1 ou, alternativamente, passar a exigir a devida comprovação em momento anterior a celebração do contrato e tão somente da licitante vencedora do certame.
- c) Excluir o disposto no item 3.3.3. constante no Anexo I (Termo de Referência), excluindo a exigência de laudo específico da botoeira sonora, visto que a Resolução n° 704/2017 do Contran foi revogada e há ausência de critérios (ensaios) objetivos, técnicos e legais para se exigir o referido laudo.
- a) A procedência dos pedidos formulados nesta impugnação com a republicação do instrumento convocatório e definição de nova data de abertura para realização da sessão pública, nos termos do art. 21, parágrafo 4° da Lei n° 8.666/1993.
- b) E por fim, que sejam sanados os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Caso mantidas as ilegalidades ora exaradas, o que não se espera, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento aos órgãos judiciais, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos competentes, nos termos do art. 113, parágrafo 1°, da Lei n° 8.666/1993.

Nestes termos, pede e esfera deferimento.

Rio do Sul, 21 de setembro de 2022.

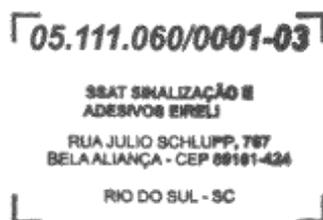
**SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI**

CNPJ 05.111.060/0001-03

Saul Marcelo de Oliveira

Sócio Proprietário

CPF n° 679.162.959-20



Documentos anexados:

- Contrato social;
- Identificação;
- Resolução CONTRAN n° 973, de 18 de julho de 2022.